

04/



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 482 /2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
66ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/07/14
PROCESSO Nº. 1/26/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200815948-5
RECORRENTE: N Y COMERCIO DE PRESENTES LTDA ME
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INTÂNCIA
AUTUANTE: Mª Sonali Oliveira Araújo
MATRÍCULA: 0061271-5
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macêdo Gonçalves

EMENTA: ICMS – 1. CRÉDITO INDEVIDO. – 2. O contribuinte fez uso de crédito indevido de mercadorias referente ao período de 01/01/04 a 31/12/05, no valor de R\$342.089,12 a partir da conferência das notas fiscais de entrada juntamente com os livros de registro de entradas de mercadorias. 3. Recurso Voluntário conhecido e não provido. 4. Auto de Infração **PROCEDENTE por unanimidade dos votos, após a constatação por parte da perícia técnica da compatibilização do levantamento do autuante com as documentações fiscais do contribuinte. 5. Decisão amparada nos Artigos 65, VIII do Decreto nº 24.569/97.**

RELATÓRIO

A acusação tem o seguinte relato de infração: *“Credito indevido de ICMS, em virtude de operação que não esteja acobertada pela primeira via do documento fiscal. Contribuinte não apresentou as primeiras vias das notas fiscais intimadas nos termos de intimação de números 200828265, 200828267 e 200828270 razão pela qual foi lavrado opresente auto de infração, conforme planilha demonstrativa do credito indevido anexa ao processo”* (sic)

O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2008.02044, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/04 a 31/12/05, junto à empresa *N Y Comercio de Presentes LTDA*. Auto de infração lavrado em 17/11/08, com fulcro no artigo 65, VIII do Decreto 24.569/97.

1/7



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no artigos 123, II, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	RS 1.006.144,50
Alíquota	0%
Principal	R\$ 171.044,56
Multa (100%)	R\$ 171.044,56
Total a Pagar	RS 342.089,12

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200815948-5, informações complementares às fls. 03/04, ordem de serviço nº 2008.02044 e 200815423, termo de início de fiscalização nº 2008.13000, ordem de serviço nº 2008.29360, termo de início de fiscalização nº 2008.28261, termo de intimação nº 2008.28265, cópia do AR referente ao termo de intimação à fl. 11, termo de intimação nº 2008.28267, termo de intimação nº 2008.28270, termo de conclusão de fiscalização nº 2008.31300, Registro de entradas às fls. 17/56, termo de disponibilização de livros e documentos à fl. 57, protocolo de entrega de documentos à fl. 51, termo de revelia e despacho às fls. 61.

A ciência do auto de infração foi realizada, por AR, em 31/10/2008, conforme a cópia aposta no próprio auto à fl. 13. Foi lavrado termo de revelia no dia 28/10/08 de fls. 63, que restou sem efeito, visto que a contribuinte opôs impugnação no dia 31/12/2008.

Às fls. 90 a Célula de Julgamento de Primeira Instância encaminhou o processo à Célula de Perícias e Diligências Fiscais tendo em vista os argumentos da defesa ao questionar a verificação do lançamento do imposto referente às notas fiscais 2556, 2562, 2574, 183, 191, 607, 614, 625, 662, 663, 675, 678, 682, 689 e 695, realizando a comparação aos valores demonstrados nas informações complementares do auto de infração. Por sua vez o laudo pericial constatou que os lançamentos relativos às notas fiscais de entrada, objeto da autuação, estavam devidamente escrituradas no livro registro de entradas e que os valores lançados na Coluna Imposto Creditado coincidem com os descritos no demonstrativo do crédito tributário descritos nas informações complementares.

A contribuinte apresentou impugnação à fl. 63, após breve relato dos fatos, alegou que o simples fato de não ter a primeira via da nota fiscal não a torna inidônea,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

además que em nenhum momento o fiscal solicitou as cópias dos livros de saídas a fim de comprovar a idoneidade da documentação fiscal. Afirmou ainda que mesmo sem a solicitação da documentação, o contribuinte buscou sem sucesso afirmando não ter autoridade para o feito haja vista que a própria fazenda pública é quem tinha em poder as notas fiscais. Por fim, requereu a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

A julgadora singular, após breve relato fático, decidiu pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração fiscal em questão, intimando a autuada a recolher no prazo de 20 dias, a importância de R\$ 342.089,12, com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao *Conselho de Recursos Tributários*, na forma da lei. Por tais fatos elaborou o seguinte demonstrativo:

A autuada fora intimada da decisão procedente da instância singular por edital, após o envio da comunicação de publicação no Diário Oficial do Estado concernente ao *Edital de Intimação nº. 14/13*, às fls.141, onde foi veiculada a decisão, em 23/01/2013, na dicção do art. 26 § 4º da Lei. 12.732/97.

Insatisfeita com a decisão monocrática a contribuinte apresentou *Recurso Voluntário* às fls. 146/147, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, de outro lado, não acrescentou nenhum dado novo ou informação capaz de mudar o curso do processo. Por fim, requereu que a decisão proferida em 1º instância fosse declarada **NULA**.

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 100/2014, após breve relato dos fatos, ratificou o julgamento singular, alegando que referendou todos os pontos enfrentados no julgamento de 1º instância. Ante o exposto, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão de **PROCEDENCIA** da decisão singular.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 151/154 dos autos.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **NY COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA ME** e recorrida **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200815948-5** na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a acusação versa sobre “**crédito indevido de icms em operação não ocovertada pela primeira via do documento fiscal.**”, detectado através de auditoria fiscal. O contribuinte fez uso de crédito presumido no valor de R\$ 171.044,56 relativamente ao período de 01/01/2004 a 31/12/2005.

1. Da Preliminar

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Do Mérito

Entende-se por crédito fiscal todo aquele aproveitamento pelo contribuinte, em sua conta gráfica, de montante do ICMS cobrado pelo próprio Estado, nas operações de entradas ou recebimentos de serviços. O direito ao crédito nasce em virtude de ser o ICMS albergado pelo princípio da não-cumulatividade, cuja formalização ocorre com a escrituração dos documentos fiscais nos livros próprios da empresa, isto é, Livro de Registro de Entradas de Mercadorias e o Livro de Apuração do ICMS, respectivamente.

Com o intuito de regularizar tal direito, a legislação prevê as formas de constituição do creditamento fiscal pelo contribuinte, contudo, a inobservância as diretrizes legais sobreditas caracteriza a infração *crédito indevido*. Neste sentido, rebuscando-se o Decreto 24.569/97, tem-se o conceito de crédito indevido inserto no art. 878, II, alínea “a”, *in verbis*:

- a) *crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não realização de estorno, nos casos exigidos e pela legislação: multa*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado; (grifos acrescidos).

Neste escopo, resta consignar que, no que tange ao destaque do imposto no documento fiscal ter ocorrido em valor inferior ao realmente devido, a legislação prevê que o contribuinte somente poderá creditar-se do valor destacado, consoante inteligência do art. 60, § 4º do Decreto 24.569/97, *in litteris*

Art. 60. Para fins de compensação do ICMS devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

(...)

§ 4º. Na hipótese de o imposto destacado no documento fiscal, ser menor do que o devido, o contribuinte deverá creditar-se do valor do imposto destacado no documento fiscal e adotar os procedimentos previstos no artigo 174.

Nesta linha de raciocínio, nenhum elemento foi trazido aos autos pela autuada, que validasse a efetividade dos lançamentos realizados no *Livro de Registro de Entrada*. Com efeito, algumas notas fiscais de aquisição de mercadorias escrituradas nos livros fiscais da empresa, apresentaram-se sem o devido destaque do ICMS e, outras com o destaque a menor, evidenciando uma escrituração indevida.

De tal forma, cabe concluir que as provas carreadas aos autos deixam integralmente comprovado a procedência da ação fiscal, nada mais restando, do que acolher a decisão singular em todos os seus termos, para se imputar a penalidade prevista no art. 123, II, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

II – com relação ao crédito do ICMS:

(...)

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na contra-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado;

Diante do exposto, VOTO no sentido de conhecer o recurso voluntário, negando-lhe provimento, para, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada na



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

1ª Instância, em consonância com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo douto Representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 1.006.144,50
Alíquota	0%
Principal	R\$ 171.044,56
Multa (100%)	R\$ 171.044,56
Total a Pagar	R\$ 342.089,12

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

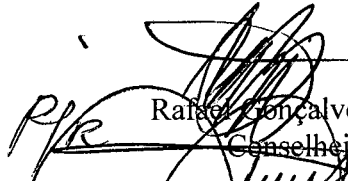
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

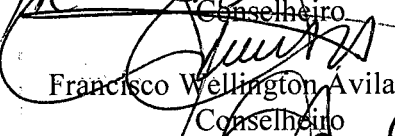
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **N Y COMERCIO DE PRESENTES LTDA ME** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

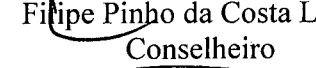
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza aos 22 de 09 de 2014.


Valtair Barbalho Lima
Presidente



Rafael Gonçalves Zidan
Conselheiro

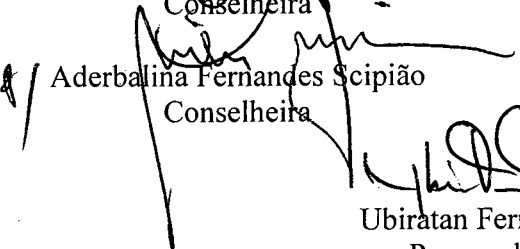

Cícero Roger Macêdo Gonçalves
Conselheiro Relator

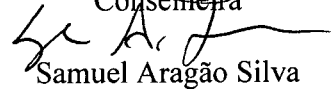

Francisco Wellington Avila Pereira
Conselheiro



Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado